



Tribunal de Contas do Estado do Pará

ACÓRDÃO N.º 57.970
(Processo nº 2017/52988-8)

Assunto: PEDIDO DE RESCISÃO DO ACÓRDÃO Nº 56.792, DE 01/06/2017

Rescindente: JOSEFA MARCOLINO DA SILVA – Ex-Presidente do Instituto Marlene Mateus

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

Impedimento: Conselheira ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES (art. 178 do RITCE-PA)

EMENTA:

PEDIDO DE RESCISÃO. ADMISSÃO. INSUFICIÊNCIA DAS RAZÕES APRESENTADAS PARA REFORMAR O ACÓRDÃO IMPUGNADO. PEDIDO IMPROCEDENTE.

- 1- A ausência de elementos capazes de elidir as irregularidades que ensejaram a imputação de débito e a aplicação de multas implica na manutenção da decisão atacada;
- 2- Pedido de Rescisão admitido e julgado improcedente.

Relatório do Exmo. Sr. Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS:

PROCESSO: 2017/52988-8

ASSUNTO: Pedido de Rescisão

OBJETO: Acórdão nº 56.792, de 01/06/2017

REQUERENTE: Josefa Marcolino da Silva (CPF:371.551.992-49)

PROCESSO ORIGINAL: 2013/52317-7

ASSUNTO: Tomada de Contas – Conv. Alepa nº 100/2011

RELATÓRIO

1. Tratam os presentes autos de procedimento de Pedido de Rescisão contra a decisão contida no Acórdão nº 56.792, de 01/06/2017 (Proc. nº 2013/52317-7), que julgou a Tomada de Contas de responsabilidade da Sra. Josefa Marcolino da Silva (CPF:371.551.992-49), ex-presidente do Instituto Marlene Mateus, em sede do Conv. Alepa nº 100/2011, irregulares, para condenar a responsável solidariamente com o convenente a restituírem a quantia de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), além da aplicação de multas pelo débito apontado e instauração da tomada de contas.

2. Pretende a Rescindente a reforma do Acórdão nº 56.792, de 01/06/2017, para que as suas contas sejam julgadas regulares, alegando que o contador do convenente



Tribunal de Contas do Estado do Pará

Instituto Marlene Mateus, à época, não cumpriu com as suas obrigações profissionais deixando de apresentar a prestação de contas, que, posteriormente, conseguiu com o mesmo toda a documentação pertinente a prestação de contas que estavam em poder do mesmo, contratando outro profissional, que organizou a documentação que agora apresenta. Ao fim, requer o recebimento do Pedido de Rescisão, com o seu total provimento para reformar integralmente o Acórdão combatido.

3. A Procuradoria deste Tribunal, em parecer de fls. 46/47, opinou pelo conhecimento do pedido pela sua tempestividade e as alegações amparadas no inciso V, do art. 273 do RITCE, juntando os documentos pertinentes. Em despacho de fls. 48, a Exma. Sra. Presidente deste TCE, Conselheira Lourdes Lima, acatou o parecer determinando a autuação do expediente.

4. Em relatório técnico de fls. 58/60v, a 1ª Controladoria de Contas de Gestão, analisando o processo, opinou pelo não provimento da Rescisão, em razão da documentação juntado aos autos não permitem comprovar a regularidade da escolha das contratadas, não havendo também como comprovar que as mesmas oferecem o menor preço, além de não demonstrar ter atingido os objetivos específicos constante do plano de trabalho.

5. O Ministério Público de Contas – MPC, em parecer de fls. 64/68, entendeu preliminarmente que o Pedido de Rescisão não deveria ser conhecido por não atender a disposição legal contida no art. 80 da Lei Complementar nº 081/2012, uma vez que, os documentos acostados aos autos não são “documentos novos”, uma vez que tais documentos já se encontravam em poder do conveniente sob a responsabilidade da Rescindente.

6. No mérito, opinou pela improcedência da Rescisão, pelas diversas irregularidades observadas na prestação de contas, como ausência de movimentação financeira através de conta específica, falta de identificação dos credores, ausência de extratos bancários, preços exorbitantes pagos pelo material adquirido.

É o relatório.

Concedida a palavra para a defesa em Plenário ao contador da rescindente, Sr. JOSÉ AUGUSTO PINTO, na forma do art. 90 da Lei Orgânica do TCE-PA:

Excelentíssima senhora conselheira presidente, muito bom dia. Demais conselheiros, bom dia. Representante do Ministério Público, bom dia. Secretário e demais aqui presentes. Conselheiro relator André, esta defesa vem representar minha patrona numa forma de apelo.

Na realidade, neste convênio aqui, conselheiro Nelson, eu estou atuando como contador – porque eu também sou contador, e agora estou me dando a oportunidade de me formar também em medicina, porque eu digo que tem três áreas que o povo precisa. Ele precisa de um advogado, de um contador e de um médico. Representante do Ministério Público, muita dó dessa senhora, Josefa Marcolino. Se um dia o Ministério Público, Vossa Excelência oportunizar pra ela vir, a senhora vai se solidarizar



Tribunal de Contas do Estado do Pará

com ela. Porque aqui está se tratando de um serviço totalmente gratuito. Conselheiro Luís Cunha, eu pergunto aqui para Vossa Excelência: quem nunca ordenou alguma despesa no passado, ou que ordena até hoje? Aqui bate muito forte uma resolução do TCU que fala, conselheiro Julival, sobre a obrigatoriedade do extrato. Eu, particularmente, concordo. Acho que o extrato, conselheiro Odilon, traz muita lucidez à forma de você transferir, à forma de você pagar.

Mas nós estamos falando aqui, conselheiro André, de um convênio do ano de 2011. Ela tem um outro convênio que é do ano de 2010 que é a mesma situação. E eu vou elucidar aqui algumas coisas, mas o maior apelo, conselheiro, é que o BANPARÁ, para dar esse convênio ele diz que o mínimo para dar o extrato é de 60 a 90 dias. Para quem é ordenador aqui, para quem já foi ordenador, pra quem aqui já exerceu o cargo de ordenação e hoje está fora, sabe que muitas das vezes tem que fazer um pedido judicial pra poder conceder esses extratos. Esta autarquia aqui tem poder de solicitar ao banco do estado, ao BANPARÁ o extrato. Ela tem esse poder. Ela tem um poder maior, que eu não consigo ter, quiçá, a minha patrona dona Josefa Marcolino. Uma vez que estão todas reunidas aí as notas fiscais, o plano de trabalho, a publicação, as propostas – estão as três propostas aí; fala que só tem duas, mas estão as três.

Trata-se de um convênio no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), conselheiro. Esse convênio não era nesse montante, conselheiro Julival. Esse convênio seria de um montante maior, até porque ele está falando de um cursinho pré-vestibular. Ele está falando de aquisição de material; está falando de uma quantia de R\$ 170,00 (cento e setenta reais) para prover, para que essas pessoas viessem ao ingresso da universidade. Mas o senhor sabe, muitos aqui já foram parlamentares; muitos aqui colocam emendas num certo valor e depois elas são cortadas. E aí já foi feito um plano de trabalho lá atrás, naquele montante, conselheira Milene. Isso dando muita dificuldade ao desenrolar.

E essa senhora - dona Josefa Marcolino – chegou até mim chorando. E eu posso trazer ela aqui se Vossas Excelências quiserem e poderão comprovar. Trata-se de uma senhora totalmente idônea chorando. E ela disse que ela era refém, porque ela não sabia como resolver aquilo. Nós nos dirigimos à casa do colega antigo contador, que não é de bom tom revelar o nome até pela falta de ética, e que esse nem a recebeu. Ele mandou recado e disse: “tudo o que é dela está numa caixa”, você já imaginou? Tudo o que é teu está numa caixa. A tua vida, o teu nome. Porque a situação aqui não é a questão do montante em



Tribunal de Contas do Estado do Pará

si, R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). É o nome. É a reputação de uma pessoa como a dona Josefa Marcolino, que é uma pequenina comerciante. Ela tem um pontinho, um esposo doente lá em Benevides. Ela tem residência fixa, o plano de trabalho foi feito na aplicabilidade.

Faço uma observação, que eu gostaria também muito de ir lá nessa empresa São Mateus, porque eu acho... no meu entender, quando eles colocaram... houve um equívoco no valor do pincel. Que eles colocam que cada pincel é R\$ 118,00 (cento e dezoito reais). Eu acho que a caixa com 16 pinceis é que custava R\$118,00 (cento e dezoito reais). Acho que foi só uma colocação. E isso eu vou até, depois, atrás dessa empresa; procurar localizar se não for oportunizado aqui mais uma chance a ela pelas outras vias.

Mas o que eu queria, conselheiro André, é que o senhor desse uma oportunidade, vocês, conselheiros, para que o BANPARÁ mandasse esse extrato. Porque as outras documentações todas estão aí: estão os recibos, estão as notas fiscais originais, as propostas, então vem essa situação da carta convite de menor preço. Nós estamos falando do valor de um convênio de R\$20.000,00 (vinte mil reais). Quem aqui é empresário? Quem aqui já foi gestor? Quando você fala de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) o empresário faz o que? Descarta, diz: “isso é muito pouco. Só de imposto eu vou pagar muito mais”. Aí você diz assim mesmo: “e quem lhe garante que ela não comprou essas notas?”. Ela ia gastar quase R\$ 6.000,00 (seis mil reais), botando por um imposto baixo, a 27%, só pra comprar essas notas.

Então seria uma coisa mais inviável ainda. E ela não tem essa capacidade pra esse tipo de pensamento. Porque convivo com a dona Josefa há uns três anos, venho lutando, pedindo, eu estive no BANPARÁ, conselheiro. A resposta do BANPARÁ é essa. Conselheiro Luís Cunha, a resposta do BANPARÁ é que de 60 a 90 dias e é uma humanamente impossível. E Vossas Excelências tem que ver que começou a ser adotada há pouco tempo a comprovação do extrato bancário nesta Corte. Eu concordo. Eu estou de pleno acordo: acho, sim, que o extrato bancário põe, conselheiro Julival, lucidez em muita coisa.

Porque a situação que o país vive hoje, o país vive hoje numa decadência muito grande por conta de gestores que não honram. Eu, hoje em dia faço a contabilidade de umas duas prefeituras na qual eu digo pro prefeito: “seja seu pai, não pague R\$1 (um real). Diga pra ele abrir uma conta e deposite na conta dele. Faça de uma forma correta. Seja sua mãe, se você for tirar do dinheiro público...”, ela prestou serviço, doutora representante do



Tribunal de Contas do Estado do Pará

Ministério Público, “não pague. Transfira.”. Mas vocês sabem, quem já foi gestor aqui, quem já foi ordenador sabe que outrora fazia-se um único cheque, sacava e fazia os pagamentos. Esse é o apelo que tenho pra fazer, conselheiro André e conselheiros. Obrigado pela oportunidade.

VOTO:

Do exame do mérito

7. Alega a Rescindente que a omissão da prestação de contas deveu-se exclusivamente a falta de compromisso do serviço de contabilidade do Instituto Marlene Mateus, à época, que não cumprindo com as suas obrigações contratuais não apresentou a prestação de contas, com a qual foi surpreendida já com a cobrança feita por este Tribunal para que restituísse o valor recebido, além do pagamento de multas pertinentes as infrações apontadas na decisão.

8. Examinando a argumentação em tela, de início, não há como sustentá-la. A responsabilidade exclusiva pela prestação de contas cabe a peticionante, representante legal do convenente, subscritora do convênio, e, portanto, responsável pela execução do objeto convencional, e de sua prestação de contas.

9. Não existe a possibilidade legal de transferir essa responsabilidade, e o que mais agrava, se assim fosse possível, não é admissível que a mesma não fizesse qualquer fiscalização sobre a delegação cometida, em total desídia no trato dos recursos públicos recebidos, o que, por certo, poderia levar até a caracterização de ato de improbidade administrativa. Portanto, querer transferir a responsabilidade pela prestação de contas do convênio, é ato ilegítimo e ilegal, devendo ser refutada tal alegação.

10. Por outro lado, ao analisarmos a documentação trazida aos autos pela Rescindente, é de fácil constatação, que tais documentos encontram-se eivados de irregularidades, desconexados dos procedimentos referentes a correta execução do objeto convencional e da aplicação dos recursos estaduais repassados.

11. Com os documentos de fls. 7/16, a Rescindente utiliza os preceitos da Lei Geral de Licitações (Lei nº 8.666/93), na modalidade Convite, como ato preparatório para a aquisição dos materiais planilhados. Na verdade, a Convenente não se subordina aos preceitos da precitada lei, como definido no art. 1º da referida lei. O que se quer efetivamente é o bom manejo dos recursos recebidos guardados os princípios elementares da economicidade, legalidade, e isso se faz através da escolha de fornecedores idôneos, com bom conceito nas suas áreas de atuação, e que apresentem cotação de preços sustentáveis, de acordo com o padrão exigido pelo interesse público, e ainda, deve-se dar a maior amplitude possível ao número de fornecedores convidados para participarem da cotação de preço.

12. Ao trazer para os procedimentos regras rígidas da lei licitatória, a Rescindente cometeu inúmeras irregularidades por não observar adequadamente os comandos legais, a saber: (i) não comprovou o recebimento das cartas convites pelos convidados, como se vê dos documentos de fls. 10/12; e, (ii) das 03 (três) empresas convidadas, somente duas, Unimalha (CNPJ: 03.466.507/0001-23) e São Mateus (CNPJ: 08.626.075/0001-94), apresentaram propostas (fls. 13 e 14), o que compromete a melhor



Tribunal de Contas do Estado do Pará

verificação de que os preços ofertados estão de acordo com os preços de mercado, inclusive não afastando a possibilidade de superfaturamento dos produtos adquiridos.

13. Observa-se na prestação de contas a não abertura de conta específica para a movimentação dos recursos financeiros recebidos, a ausência de extratos bancários, portanto, não havendo possibilidade do estabelecimento do nexo de causalidade entre a execução do objeto e a aplicação dos recursos estaduais recebidos.

CONCLUSÃO

14. Por todo o exposto, e o que mais contém nos autos, decido, conhecer do Pedido de Rescisão, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo integralmente os termos do Acórdão nº 56.792, de 01/06/2017, ratificando as irregularidades das contas da Rescindente, Sra. Josefa Marcolino da Silva, com a devolução da quantia de R\$20.000,00 (vinte mil reais), corrigido e acrescidos de juros de mora do período, a contar de 19/10/2011, solidariamente com o Instituto Marlene Mateus, além da aplicação das multas de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), pelo débito apontado, e de R\$ 1.000,00 (mil reais), pela instauração das contas, com fundamento no art. 56, inciso III, alínea “a”, c/c os arts. 62, 82, parágrafo único, e 83, inciso VIII da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no artigo 80 da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, admitir o Pedido de Rescisão formulado pela Sra. JOSEFA MARCOLINO DA SILVA, ex-presidente do Instituto Marlene Mateus, e, no mérito, julgá-lo improcedente, mantendo integralmente a decisão constante no Acórdão n.º 56.792, de 1º de junho de 2017.

Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em 11 de setembro de 2018.

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
Presidente

ANDRÉ TEIXEIRA
DIAS
Relator

Presentes à sessão os Conselheiros: NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA
ODILON INÁCIO TEIXEIRA

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas: Silaine Karine Vendramin
RK/0101437